Curitiba, 11 de julho de 2025.

Deliberação nº 02/2025 – CBH Litorânea

Aprova proposição de mecanismos de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados na Bacia Hidrográfica Litorânea.

O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA LITORÂNEA – CBH LITORÂNEA, instituído pelo Decreto Estadual nº 5.759, de 30 de agosto de 2012, é um órgão colegiado com atribuições consultiva, deliberativa e normativa, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, nos termos previstos na Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, e no Decreto Estadual n° 9.130, de 27 de dezembro de 2010;

Considerando o disposto no inciso VIII do artigo 40 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999, que dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados;

Considerando o disposto na alínea b do Inciso VII do artigo 12°, do Decreto Estadual n° 9.130, que dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para aprovar propostas que lhe forem submetidas pelo Instituto Água e Terra - IAT quanto a definição de procedimento, periodicidade, valor e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

Considerando o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 7.348, de 21 de fevereiro de 2013, que estabelece as competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica relativas à cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando a necessidade de complementação dos critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos dispostos na Resolução n° 50, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, CERH/PR;

Considerando o "Produto 15: Cobrança pelo direito de uso", parte do Plano de Bacia revisado em Agosto de 2019, relativo ao Contrato celebrado entre o ÁGUAS PARANÁ (atualmente IAT) e a Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (COBRAPE).

Considerando os trabalhos realizados entre a 34ª e 40ª Reuniões da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão do CBH Litorânea, durante as quais a deliberação para implementação da cobrança no âmbito da bacia foi editado e amplamente discutido pelos representantes;

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados na Bacia Hidrográfica Litorânea.

Art. 2°. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – volume de captação outorgado (Volcp-out): volume de captação, superficial ou subterrâneo, obtido por meio do produto da vazão e do regime de bombeamentos constantes do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos, será expresso em volume anual;

II - volume de lançamento outorgado (Vlanç-out): volume obtido da outorga de lançamento, por meio do produto da vazão outorgada de lançamento e regime de lançamento, será expresso em volume anual;

III – concentração de lançamento dos parâmetros outorgados (Concout): concentração máxima de lançamento fixada no ato de outorga, em mg/L;

IV – carga de lançamento (Cargalanç): carga de lançamento sobre a qual incidirá a

cobrança, obtida pelo produto do volume lançado médio e da concentração lançada média, expressa em kg/ano;

V – preço unitário (PU): é o preço em Reais (R$) por unidade de volume captado, ou por unidade de carga lançada;

VI - KCLASSE: coeficiente referente à classe do corpo hídrico, considerando o programa de efetivação do enquadramento proposto para CBH Litorânea, disponível no plano de bacia.

VII - KSAZ: coeficiente de sazonalidade, considerando períodos de alta e baixa demanda de disponibilidade hídrica.

VIII - Usuário: O usuário do recurso hídrico é aquele passível de cobrança pelo uso do recurso devido à captação ou derivação de água superficial e extração de água subterrânea e/ou lançamento de efluentes em corpos aquáticos outorgados pelo órgão responsável do Estado do Paraná, seguindo regramento pertinente.

Art. 3°. A cobrança base, sem aplicação de coeficientes, pelo direito de uso de recursos hídricos será efetuada considerando o volume captado e a carga lançada:

$$Valor_{total} = Valor_{cp\text{-}cob} + Valor_{lanç\text{-}cob}$$

I - O Valor da cobrança referente ao volume captado será calculado da seguinte maneira:

$$Valor_{cp\text{-}cob} = PU_{cp} * Vol_{cp\text{-}out}$$

II - O Valor da cobrança referente aos lançamentos será calculado da seguinte maneira:

$$Valor_{lanç\text{-}cob} = PU_{lanç} * Carga_{lanç}$$

onde:

$$Carga_{lanç} = Vol_{lanç\text{-}out} * Con_{cout}$$

Art. 4º – O $Valor_{Total}$, conforme definido no Art. 3º serão corrigidos baseados na multiplicação pelo K_{CLASSE} e, posteriormente pelo K_{SAZ} da seguinte forma:

I - Corpos hídricos de Classe Especial terão um K_{CLASSE} de 1,20.

II - Corpos hídricos de Classe 1 terão um K_{CLASSE} de 1,10.

III - Corpos hídricos de Classe 2 terão um K_{CLASSE} de 1,00.

VI - Corpos hídricos de Classe 3 terão um K_{CLASSE} de 0,90.

V - Corpos hídricos de Classe 4 terão um K_{CLASSE} de 0,80.

VI - De Dezembro a Março, devido a alta demanda de recursos hídricos, terá um K_{SAZ} de 1,05.

VII - Nos meses de Abril, Maio, Outubro e Novembro, devido à maior disponibilidade hídrica e menor demanda de recursos hídricos, terá um K_{SAZ} de 0,95.

VIII - De Junho a Setembro, devido à menor disponibilidade hídrica e menor demanda de recursos hídricos, terá um K_{SAZ} de 1,00.

Parágrafo único - Na impossibilidade de aplicação do K_{SAZ} mensalmente em casos de outorgas com outra periodicidade, será aplicado o índice médio anual, no valor K_{SAZ} de 1,00.

Art. 5º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos do ano anterior ao pagamento, calculados mensalmente de acordo com o período outorgado, sendo que o pagamento será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor.

§1º O usuário poderá optar pelo pagamento em uma única parcela.

Art. 6º - Fica estabelecido o valor mínimo anual de cobrança no montante de R$ 20,00 (vinte reais), devendo obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o $Valor_{total}$ for inferior até 5 (cinco) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de boleto bancário único, na primeira parcela;

II - Quando o $Valor_{total}$ for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior a 5 (cinco) vezes o mínimo estabelecido.

Art. 7º - O Instituto Água e Terra encaminhará o boleto de cobrança até 30 dias antes da data de vencimento.

Parágrafo único - os boletos de pagamento de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos serão emitidos por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitido pela Receita Federal do Brasil.

Art. 8º - O Instituto Água e Terra encaminhará o memorial de cálculo dos valores anuais a serem cobrados discriminados para cada uso outorgado, em até 60 (sessenta) dias antes da emissão do boleto de cobrança.

Art. 9º - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado Bônus DBO, calculado para cada empreendimento, com o intuito de incentivar investimentos arcados pelo usuário para melhoria da qualidade da água através da otimização do sistema de tratamento de efluentes que reduzam a concentração lançada, desde que inferior à outorgada, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar ao Comitê o abatimento do valor devido pelo Bônus DBO;

II - o abatimento a que se refere o inciso I somente será possível se as propostas de ações solicitadas estejam compatíveis e previstas no Plano de Bacia aprovado pelo Comitê, sendo priorizadas anualmente pelo mesmo;

III - o usuário deverá apresentar proposta de investimentos, a seu custo, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas, excluindo redes coletoras;

IV - O usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do $Valor_{lanç_out}$ a

ser pago em um exercício, ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano.

§ 1º - Para os abatimentos referidos no caput, o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimento de valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados.

§ 2º – Serão considerados para o pagamento diferenciado, os investimentos atestados pelo Instituto Água e Terra no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente à aprovação das respectivas ações pelo Comitê.

Art. 10º - De acordo com o estipulado no art. 7° da Resolução n° 50 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, também serão aceitos como bonificação do pagamento da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, parte dos custos das benfeitorias e equipamentos, efetivamente destinados:

I – à captação, armazenamento e uso das águas de chuva;

II – ao reúso de águas servidas;

III – outras práticas aprovadas pelo Comitê de Bacia.

§1° - Os custos a serem abatidos serão de no máximo 25% do montante total a ser pago pelo usuário a título de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos no ponto da benfeitoria considerada.

§2° - Os projetos serão analisados pela Gerência de Bacia Hidrográfica do IAT e submetidos à aprovação do Comitê, conforme critérios a serem definidos pelo mesmo.

§3° - A bonificação de que trata o caput deste artigo somente será aplicada em um exercício fiscal para cada projeto.

Art. 11º - O total das bonificações de que tratam os artigos 9º e 10º desta Resolução não deverá exceder a 25% do pagamento total devido por usuário.

Art. 12º - Os preços unitários (PU) a serem praticados serão iguais a:

I - R$0,02 (dois centavos de real) para cada metro cúbico captado de águas superficiais;
II - R$0,04 (quatro centavos de real) para cada metro cúbico captado de águas subterrâneas;
III - R$0,20 (vinte centavos de real) para cada quilo (kg/ano) de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) lançado.

Art. 13º - Os preços unitários (PU) descritos no Art. 12º sofrerão reajuste automático sempre no mês de Julho, baseado no menor índice inflacionário divulgado para o ano anterior dentre os seguintes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

Parágrafo único - Os reajustes começarão no próximo mês de Janeiro após publicação deste instrumento.

Art. 14º - A presente Resolução será revista em dois anos contados a partir da implantação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica Litorânea.

Parágrafo único - Neste prazo de dois anos o Comitê proporá parâmetros quantitativos para a qualificação dos usos considerados insignificantes em substituição aos adotados atualmente pelo Instituto Água e Terra e o Instituto fará chamadas para o cadastramento dos usuários da área de abrangência do CBH Litorânea.

Art. 15º - A cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos será iniciada no ano subsequente a aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com referência aos volumes outorgados no ano anterior.

Art. 16º - O Instituto Água e Terra disponibilizará no Sistema de Informação para Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos – SIGARH o memorial de cálculo dos valores anuais a serem cobrados, discriminados para cada uso outorgado.

§ 1º. O usuário será notificado quando o memorial de cálculo estiver disponível no sistema com a informação sobre o prazo para manifestação.

§ 2º. É de responsabilidade do usuário realizar o cadastro no SIGARH, manter seus dados atualizados e acompanhar as notificações enviadas, observando os prazos estabelecidos.

§ 3º. A ausência de manifestação dentro do prazo estipulado implicará o aceite dos valores dispostos no memorial de cálculo e na emissão da cobrança em parcela única.

Art. 17º- Os usuários poderão aplicar diretamente os recursos em ações previstas no Plano de Bacia, desde que a aplicação seja aprovada pelo Comitê de Bacia. A solicitação deve ser feita para utilização no ano seguinte, e o valor máximo permitido será equivalente ao valor pago pelo usuário no ano anterior.

Art. 18º- Casos omissos serão avaliados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica Litorânea.

Art. 19º- A presente Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

gov.br Documento assinado digitalmente
EUCLESIO MANOEL FINATTI
Data: 13/07/2025 11:17:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Euclesio Manoel Finatti
Presidente da Mesa Diretora do CBH Litorânea